

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 979/00/4^a
Impugnação: 57.903
Impugnante: Rima Industrial S/A
Advogado: Sávio Napoleão de Medeiros/Outros
PTA/AI: 01.000105173-81
Inscrição Estadual: 073.159937.03-84
Origem: AF/III Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Taxas - Taxa Florestal. Está demonstrado nos autos que o contribuinte deixou de recolher a taxa florestal, em que pese o recolhimento a maior em alguns meses, sendo que tais valores deverão ser abatidos quando da liquidação do crédito tributário. Excluídos das exigências os valores relativos a janeiro e março de 1991, e de outubro e novembro de 1994, além da MR relativa a fevereiro de 1995. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento e/ou o recolhimento a menor da Taxa Florestal, relativamente ao período compreendido entre janeiro de 1991 e setembro de 1995.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 24, afirmando que quitou regularmente e tempestivamente a taxa florestal correspondente aos meses de janeiro e março de 1991. Ressalta que pagou a maior a taxa do período de junho a setembro de 1994.

O Fisco se manifesta às fls. 97 a 98, refutando as alegações de defesa, ratificando seu posicionamento quanto à falta de pagamento da taxa florestal, exceto com relação ao período de 28 de junho de 1994 a 31 de dezembro de 1995.

A AF/III Montes Claros comunicou revelia ao Contribuinte, que apresentou Reclamação em fls. 65 a 68, a qual foi deferida pela Auditoria em fls. 84 e 85.

DECISÃO

A acusação fiscal é de não recolhimento e/ou recolhimento a menor da taxa florestal relativa a alguns meses do período de 01/01/1991 a 30/09/1995. O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contribuinte em sua impugnação, alega já ter recolhido a taxa florestal correspondente aos meses de janeiro a março de 1.991, acostando as respectivas guias de arrecadação. Alega também que efetivou a compensação tendo em vista o recolhimento a maior correspondente ao período de junho/94 a setembro/94 e que tal fato foi comunicado à Administração Fazendária de Bocaiúva. Apresenta um demonstrativo dos valores recolhidos a maior e da compensação efetuada.

Conforme se verifica da reformulação do crédito tributário de fls. 47/48, a Fiscalização acatou os recolhimentos de janeiro a março de 1991 e excluiu também a multa de revalidação relativa a fevereiro/95.

Realmente está demonstrado nos autos que o contribuinte deixou de recolher a taxa florestal, em que pese sua informação de recolhimento a maior em alguns meses e da compensação efetivada, não há previsão legal para tanto. Assim, o procedimento correto em caso de recolhimento a maior seria o pedido de restituição. Entretanto, não há qualquer impedimento para que o acerto seja feito no âmbito do processo tributário, pelo que os valores comprovadamente recolhidos a maior deverão ser abatidos quando da liquidação do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara do CC/MG, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a impugnação, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 47/48, admitindo-se ainda, quando da liquidação do crédito tributário, o abatimento dos valores recolhidos a maior conforme demonstrado pelo contribuinte em sua Impugnação às fls. 23 e comprovantes de fls. 26 a 28 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Evaldo Lebre de Lima (Revisor), Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles. Sustentou pela Fazenda Pública Estadual a Procuradora Gleide Lara Meirelles Santana.

Sala das Sessões, 27/06/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

Mgm/H